

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Inclui o inciso XIV no caput do artigo 7º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.”

Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

SF/17588.24487-88

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética. Em termos financeiros, o setor faturou cerca de R\$ 8,5 bilhões. Devido também ao bom desempenho econômico, o setor gera aproximadamente 62.500 empregos diretos.

Atualmente, considera-se que o prazo médio de pagamento para vendas ao poder público é de 210 dias, fazendo com que qualquer medida de elevação da carga tributária gere impacto direto na capacidade financeira das empresas, em especial o fluxo de caixa das empresas, em um momento de crise financeira e queda de receitas.

SF/17588.24487-88

Diante do exposto, para não comprometer o futuro da indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, propomos a presente emenda a fim de estabelecer política de desoneração da folha para o setor.

Sala das Comissões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP/RS)

SF/17588.24487-88